



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Rua Cônego Pinto de Mendonça, n.º 60 – Centro
Quixeramobim – Ceará CEP- 63800-000
e-mail - camaraquixeramobim@universalnet.psi.br

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/2019 DE 25 DE JUNHO DE 2019

SÚMULA: DISCIPLINA O DESCARTE E O GERENCIAMENTO ADEQUADO DE PILHAS, BATERIAS E LÂMPADAS USADAS NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e o chefe do Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. É obrigatória a instalação de recipientes, adequados e eficientes, destinados ao recebimento de lâmpadas de *LED*, fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e também, de pilhas, e baterias de telefone celular, automotivas, que contenham metais pesados, nos estabelecimentos situados no município de Quixeramobim, que comercializem esses produtos, quando os mesmos forem descartados pelo consumidor ou se tornarem inutilizáveis.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializem as lâmpadas, pilhas e baterias descritas no *caput* deverão afixar, em local visível, cartaz informando aos consumidores que ali é um posto de coleta.

§ 2º Os estabelecimentos de prestação de serviços de assistência técnica relacionadas aos produtos previstos no *caput* também ficam obrigados ao cumprimento desta lei.

Art. 2º. É de responsabilidade dos comerciantes proceder ao acondicionamento das lâmpadas, pilhas e baterias inservíveis em recipientes adequados, para posterior encaminhamento destes aos distribuidores, ou às empresas fabricantes dos produtos, ou empresas recicladoras e/ou demais destinos ambientalmente adequados, nos termos da legislação vigente, e de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os recipientes de coleta deverão ser instalados em locais visíveis, trazendo

informações sobre a necessidade da correta destinação final dos produtos, alertando sobre os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 3º. É vedado o descarte dos produtos relacionados no art. 1º desta lei, em lixo doméstico ou comercial, em logradouros públicos e lançamento *in natura* a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais, inclusive em aterros sanitários e lixões, devendo o consumidor efetuar a sua devolução nos pontos de coleta instalados pelos estabelecimentos responsáveis pela comercialização.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais que estiverem em desacordo com o disposto nesta lei se sujeitarão a advertência por escrito com fixação de prazo de 10 (dez) dias para regularização e, em caso de descumprimento, à multa no valor, em reais, do equivalente a até 30 (trinta) UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará), proporcional ao dano causado, ficando a fiscalização sob responsabilidade do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á em dobro a multa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º. Os estabelecimentos do município de Quixeramobim que comercializam os produtos descritos no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos terão o prazo de 90 (noventa) dias para as providências necessárias ao atendimento do disposto nesta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Quixeramobim, em 25 de junho de 2019.

Francisco Jose de Sousa Pinheiro
Vereador Proponente

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº011/2019

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Ao cumprimentar cordialmente Vossas Excelências, submeto à análise e à superior deliberação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que **DISCIPLINA O DESCARTE E O GERENCIAMENTO ADEQUADO DE PILHAS, BATERIAS E LÂMPADAS USADAS NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.**

Pelo exposto, solicito desde já o apoio dos membros integrantes deste honroso parlamento, para a aprovação da matéria ora apresentada, em REGIME DE URGENCIA SIMPLES.

Quixeramobim – Ce, 25 de junho de 2019.

Francisco Jose de Sousa Pinheiro

Vereador proponente

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade disciplinar o descarte e o gerenciamento adequado de pilhas, lâmpadas e baterias, de acordo com a Resolução do CONAMA nº 257 de 1999. Os impactos ambientais negativos causados pelo descarte inadequados de produtos e materiais que contém em suas composições os metais pesados chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos é enorme.

São produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, contaminando o solo e o lençol freático, sendo cumulativos no organismo humano e de animais, podendo provocar, envenenamento crônico. Muitas características do envenenamento por metais pesados são semelhantes. Os metais importantes sob o aspecto toxicológico são o arsênico, o chumbo, o mercúrio, o antimônio, o cádmio e o tálio. As doses tóxicas e mortais de cada metal são pequenas. O chumbo e o mercúrio podem afetar seriamente as enzimas do corpo e o Sistema Nervoso Central (SNC). O envenenamento pelo mercúrio pode ser agudo, quando provêm da ingestão acidental ou intencional de sais solúveis de mercúrio.

Concluindo e destacando que todas as empresas, governos e consumidores devem estar comprometidos no descarte correto desses produtos como forma de diminuir os danos ambientais e os riscos a nossa própria saúde, submeto o presente projeto à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.